



G10 - Grupo de Estudos Contábeis de Pelotas

Pelotas, 23 de junho de 2009.

Ilmo. Sr.
Gustavo Antônio Ressig
MD. Gerente Regional do Trabalho
Pelotas – RS

Prezado Senhor,

No interesse dos seus associados, da classe contábil de Pelotas e de um sem número de empresas do município, o G10 vem a sua presença comunicar a sistemática recusa do Sindicato dos Comerciários de Pelotas em homologar as Rescisões de Contratos de Trabalho dos empregados do comércio, não sindicalizados, e que por tal motivo não autorizam seus empregadores a descontar de seus salários as importâncias determinadas por acordo coletivo de trabalho.

A CLT em seu Art. 462 estabelece que “ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

Já o Precedente Normativo 119 – TST diz: “A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Por seu turno a IN SRT Nº 3, de 21 de junho de 2002, em seu Art. 6º determina:

Art. 6º A assistência será prestada, preferencialmente, pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

I - categoria que não tenha representação sindical na localidade;

II - recusa do sindicato na prestação da assistência; e

III - cobrança indevida pelo sindicato para a prestação da assistência.

§ 1º Inexistindo declaração escrita pelo sindicato do motivo da recusa, caberá ao empregador ou seu representante legal, no ato da assistência, consignar a observância da preferência prevista no caput e os motivos da oposição da entidade sindical, no verso das 4 (quatro) vias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

§ 2º Constatada a ocorrência da hipótese prevista no inciso III, deverá ser comunicada à autoridade competente para as providências cabíveis.

A mesma Instrução Normativa nº 3, prevê como essenciais à homologação os seguintes documentos (art. 12):

I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), em 4 (quatro) vias;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com as anotações atualizadas;

HOME PAGE: www.g-10.net - E-MAIL: g-10@g-10.net

CNPJ 10.528.580/0001-48



G10 - Grupo de Estudos Contábeis de Pelotas

III - comprovante do aviso-prévio, quando for o caso ou do pedido de demissão;

IV - cópia da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis;

V - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas no extrato como não localizadas na conta vinculada;

VI - guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001;

VII - Comunicação da Dispensa (CD) e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;

VIII - atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora – NR 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;

IX - ato constitutivo do empregador com alterações ou documento de representação;

X - demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual; e

XI - prova bancária de quitação, quando for o caso.

Como se percebe, nenhum instrumento legal dá guarida às pretensões do Sindicato dos Comerciários de Pelotas, de negar a assistência aos trabalhadores aos quais deveria defender, em vez de defender os interesses do próprio sindicato.

Tendo em vista o exposto acima, solicitamos que V.S. use das prerrogativas que lhe dá o Art. 6º, III, § 2º da INSRT Nº 03/2002, e determine ao Sindicato dos Comerciários de Pelotas que proceda a homologação das rescisões trabalhistas de seus representados, independente de haverem pago ou não as referidas contribuições.

Atenciosamente,

G10 - Grupo de Estudos Contábeis de Pelotas

Benito Dagoberto Roda da Rosa
Presidente

César Thompsen
Secretário Geral